



PROCESSO N°: 2032465/2025
ASSUNTO: PENSOES
PRINCIPAL: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS
GESTOR (A): LUAN ALISSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): ALZIRA EVANGELISTA FERREIRA
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro da **Portaria n.º 014/2025**, que concedeu pensão, em caráter vitalício, à Sra. **Alzira Evangelista Ferreira**, CPF n.º 487.816.731-91, cônjuge, na proporção de 100% da cota, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. Nascimento Dias Ferreira, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos de Barra do Garças/MT.

A Portaria mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.º 103/2019, c/c os artigos 7º, inciso I, 8º, caput, 18, inciso I, 20, inciso II, e 22, § 1º, inciso V, alínea “c”, item “6”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 328, de 09 de junho de 2022.

Além disso, houve a publicação da portaria, atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.





Observo, ainda, que, de acordo com o Ministério Público de Contas, a planilha de benefício está em conformidade com a legalidade.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 2.769/2025**, da lavra **do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) **Julgar legal** a planilha de cálculo de benefício;
- b) **Registrar a Portaria n.º 014/2025**, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 23 de abril de 2025 (Edição n.º 3592), referente à **pensão por morte**, em caráter vitalício, conferida à Sra. **Alzira Evangelista Ferreira**, CPF n.º 487.816.731-91, cônjuge, na proporção de 100% da cota, em razão do falecimento, em 02 de abril de 2025, do ex-servidor Sr. Nascimento Dias Ferreira, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos de Barra do Garças/MT, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, nível “01”.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
Luiz Carlos Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

